



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13820.000648/98-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-003.069 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de agosto de 2018  
**Matéria** COMPENSAÇÃO ESTIMATIVAS  
**Recorrente** COTIA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1997

IRRF. AUSÊNCIA INFORME DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA.

Caso o IRRF retido durante o ano-calendário componha o saldo negativo de IRPJ e o contribuinte não possua o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, admite-se, no âmbito do processo administrativo fiscal, a apresentação de outras provas que comprovem o direito creditório. Contudo, é ônus do contribuinte essa comprovação. Não havendo provas nos autos que comprovem o direito creditório de IRRF, este não pode ser reconhecido pelo simples fato de estar declarado na composição do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Ausente, justificadamente, o conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa que foi substituído no colegiado pela conselheira Bárbara Santos Guedes (suplente convocada).

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Gustavo Guimarães da Fonseca, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada para substituir o conselheiro ausente), Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

## Relatório

Trata-se, o presente processo, de pedido de compensação formalizado pelo contribuinte Cotia Factoring Fomento Comercial Ltda., ora Recorrente.

Como se depreende dos autos, a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ, uma vez que a soma do recolhimento das estimativas mensais e do IRRF no ano de 1997 superavam, em tese, o valor devido a título de IRPJ naquele ano-calendário.

Tendo em vista o crédito apurado, pretendeu-se, com o pedido de compensação, quitar as estimativas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com o crédito apurado.

Contudo, como consta do acórdão recorrido, a Receita Federal do Brasil reconheceu apenas parte do crédito indicado no pedido de compensação. Veja-se trecho da decisão neste sentido:

*6. Ao analisar os elementos que constam dos autos e dos sistemas informatizados da RFB (SRF), a Autoridade Administrativa confirmou parte do IRRF (R\$ 603.788,23), conforme planilha por ela elaborada (fl. 93), e recolhimentos de estimativas apenas para os meses de janeiro (R\$ 144.511,55), fevereiro (R\$ 494.724,25) e março (R\$ 166.459,06), o que implicou o reconhecimento de parte do crédito (R\$ 58.868,57), e deferimento parcial da compensação, até o limite do crédito reconhecido, (...):*

O Recorrente, não concordando com o reconhecimento em parte do seu direito creditório pelo despacho decisório, apresentou Manifestação de Inconformidade. O acórdão recorrido elencou os fundamentos apresentados pelo contribuinte em seu apelo de forma precisa. Confira-se:

*8.1. não foram considerados os pedidos de compensação das estimativas dos meses de abril a agosto de 1997;*

*8.2. o IRRF reconhecido é inferior ao montante realmente retido por instituições financeiras e clientes pela prestação de serviços na área de factoring;*

*8.3. o montante a ser restituído/compensado é de R\$ 987.281,06, devendo a Ficha 08 ser demonstrada da seguinte forma:*

Assim, com base nos argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo reconheceu a maior parte do direito creditório. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 1997 IRPJ. PAGAMENTO MAIOR QUE O DEVIDO. ANO CALENDÁRIO 1997.**

*Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação do lucro real anual, poderá deduzir do imposto*

*devido, em 31 de dezembro, o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o valor do imposto pago mensalmente com base da Receita Bruta;*

**COMPROVAÇÃO.**

*A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este o ônus da prova*

**IRRF. COMPENSAÇÃO DO IRRF COM IRPJ DEVIDO. PRESSUPOSTOS DE VALIDADE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E CÔMPUTO DOS RENDIMENTOS NO LUCRO REAL.**

*O saldo credor de IRPJ, quando resultante da compensação de IRRF, com o IRPJ devido, tem como pressupostos de validade a comprovação da retenção e o cômputo dos rendimentos correspondentes no lucro real, razão pela qual, em havendo controvérsia acerca do IRRF identificado nas declarações DIRF, cabe à Manifestante trazer aos autos o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.*

**ESTIMATIVAS COMPENSADAS. CRÉDITOS DE TERCEIRO.**

*Confirmada, por meio de instrução processual, que parcela do crédito pleiteado refere-se a estimativas mensais compensadas com créditos de terceiros e que tais compensações encontram-se homologadas, há que se computá-la na apuração do saldo credor em favor da Manifestante.*

**Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte**

Como se observa da decisão proferida por aquela DRJ, o crédito não reconhecido pela autoridade julgadora refere-se à parte do IRRF, cuja a retenção e recolhimento não foram comprovados pelo contribuinte, uma vez que não foram apresentados os Informes de Rendimentos, tampouco outros documentos que pudessem demonstrar e comprovar as retenções sofridas.

Não concordando com a decisão recorrida, na parte em que lhe foi desfavorável, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese, que tem direito ao crédito não reconhecido, uma vez que houve a retenção e recolhimento do tributo por parte das fontes pagadoras.

Ainda, cumpre esclarecer que, em que pese ter havido o reconhecimento da maior parte do crédito pleiteado, pelo acórdão recorrido, como o direito creditório reconhecido não supera o limite estipulado na legislação para apresentação de Recurso de Ofício, este não foi apresentado pela autoridade julgadora de 1ª instância.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 19/08/2017 (fl. 353), sexta-feira, apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 19/09/2017 (comprovante de fl. 354), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

### DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A matéria controversa nos autos e que foi devolvida a este Conselho Administrativo de Recurso Fiscais, pelo Recurso Voluntário apresentado, se refere, basicamente, ao não reconhecimento de parte do direito creditório indicado pelo contribuinte, no que tange ao IRRF retido e recolhido.

Em seu apelo, citando julgados do CARF para embasar os seus argumentos, o Recorrente alega que a "*prova da retenção de IRRF pode ser realizada mediante outras provas documentais que não sejam comprovantes de rendimentos a serem fornecidos pelas fontes pagadoras, pois, contribuinte não pode ser penalizado pela omissão de terceiros, (...)*".

De fato, aos olhos desse julgador, o direito creditório do contribuinte não pode ser tolhido, quando há comprovação de que as fontes pagadoras efetuaram a retenção e o recolhimento do IRRF, mas deixaram de declarar esse recolhimento ou quando, a despeito da declaração, não apresentam de forma correta o informe de rendimentos ao contribuinte.

Assim, seria temerário afirmar que só o informe de rendimentos teria o condão de comprovar os créditos retidos e recolhidos. Deve-se aceitar, em virtude do princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo fiscal, outros elementos probantes do direito creditório. Em que pese alguns julgados em sentido contrário, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como se denota das ementas abaixo, entende pela possibilidade de apresentação de outros meios de prova para comprovar o crédito relativo ao IRRF, em detrimento do Informe de Rendimentos. Veja-se:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Exercício: 2003*

*PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.*

*Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.*

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO DE RETENÇÃO DE IRRF. PROVA. LIVRE APRECIACÃO. DIRF.

Não prevalece o entendimento de que a retenção de fonte somente se comprova pelo comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, em nome do beneficiário, eis que, no ordenamento processual pátrio, incide a diretiva da livre apreciação da prova, que autoriza o exame de outros documentos, como a DIRF.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. GLOSA DE IRRF. COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO.

*Em declaração de compensação com crédito de saldo negativo de IRPJ, em que a DRF glosou parcelas de deduções de IRRF, havendo prova das retenções e compatibilidade entre os rendimentos correspondentes aos valores retidos e as receitas oferecidas à tributação, devem ser afastadas as glosas e reconhecido o crédito. (Número do Processo 11065.000211/2008-70 - Acórdão nº 1801-001.687 - Sessão de 08/10/2013) (destacou-se)*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1995, 1996, 1997*

SALDO NEGATIVO. IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

A prova da retenção de imposto de renda na fonte pode ser realizada mediante outras provas documentais que não sejam os comprovantes de rendimentos a serem fornecidos pelas fontes pagadoras, pois o contribuinte não pode ser penalizado por omissão de terceiros.

COMPENSAÇÃO REALIZADA NA PRÓPRIA ESCRITA FISCAL ANTES DA INSTITUIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARA NOVAS COMPENSAÇÕES NA PRÓPRIA ESCRITA.

*Após o pedido de restituição, para que o contribuinte pudesse compensar diretamente em sua escrita seu crédito com débitos de tributos da mesma espécie, deveria, previamente, apresentar pedido de desistência em relação ao crédito que pretendia, anteriormente, ver restituído. Inteligência do art. 14, § 3º, da IN SRF nº 21/97. Não havendo pedido de desistência do pedido de restituição pendente de decisão, prevalecem os pedidos de compensação realizados via processo administrativo, cabendo a cobrança de eventuais autocompensações realizadas na própria escrita sem haver disponibilidade de indébito para tanto. (...) (Número do Processo 10840.003979/99-71 - Acórdão nº 1402-002.186 - Sessão de 04/05/2016) (destacou-se).*

Contudo, em que pese se admitir outros meios de prova, é ônus do contribuinte apresentar nos autos as provas de suas alegações, uma vez que, sem elas, o julgador administrativo não tem elementos para afirmar que o direito creditório existe ou não.

E, no presente caso, o próprio Recorrente afirma que não juntou aos autos a comprovação do seu direito creditório. Veja-se o que restou afirmado no Recurso Voluntário ora analisado:

*27. A despeito disso, durante todo o curso do presente processo, a Requerente agiu sempre de boa-fé, respaldada pela busca da verdade material dos fatos, tendo apresentado à fiscalização todos os documentos que possuía relacionados ao direito creditório pleiteado.*

*28. Justamente em virtude de tal conduta é que foi possível a confirmação da maior parte do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997. A ausência de apresentação de documentos relacionados ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997 só ocorreu porque a Recorrente efetivamente não possuía tal documentação.*

*29. Portanto, não resta dúvida de que a exigência de documentos relativos a fatos ocorridos há quase 20 anos se mostra carente de qualquer razoabilidade, não podendo pretender sustentar a redução do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997.*

Assim, são irreparáveis as conclusões a que chegou o acórdão recorrido. Confira-se o que constou daquela decisão:

*23. Pela legislação exposta, verifica-se que a comprovação da retenção é condição essencial, embora não seja suficiente, para que o beneficiário dos rendimentos possa compensar o IRRF com o IRPJ devido em 31 de dezembro do ano-calendário.*

*24. Todavia, embora a Autoridade Administrativa tenha elaborado planilha (fl.93) onde são apresentados o CNPJ da fonte pagadora, o código de retenção, o rendimento pago e o IRRF retido, a Manifestante não traz aos autos os comprovantes de retenção emitidos por pessoas jurídicas que, eventualmente, não tenham constado da relação.*

*25. Fica, portanto, mantido o montante de IRRF, reconhecido pela Autoridade Administrativa, no valor de R\$ 603.788,23.*

No Recurso Voluntário, ressalte-se, após afirmar que não possui as provas para comprovar o seu direito creditório, o Recorrente afirma, tão somente, que o crédito foi informado em compensação e esta deve ser homologada. Mas não apresenta nenhum elemento para comprovar o seu direito. O que não se pode admitir.

Por fim, cumpre ressaltar que o Recorrente alega ao final do Recurso que houve a homologação tácita do pedido de compensação, uma vez que já decorridos mais de 05 anos desde a apresentação daquele pedido.

Contudo, não deve-se dar respaldo a este argumento.

Não se desconhece o disposto no § 5º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que fala em homologação tácita da compensação, no prazo de 05 anos, contados da apresentação do pedido pelo contribuinte. Veja-se:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

(...)

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

Entretanto, no presente caso, o pedido de compensação foi apresentado em 01/07/1998 (fl. 03), tendo o contribuinte recebido o despacho decisório em 13/12/2002 (fl. 97), ou seja, antes de decorrido o prazo de 05 anos, contado da apresentação do pedido de compensação.

Assim, *in casu*, não há que se falar em homologação tácita da compensação, como tenta induzir o Recorrente no Recurso Voluntário apresentado, mesmo que ainda esteja em discussão administrativa o direito creditório indicado no pedido de compensação.

Por todo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo, na totalidade, o que restou decidido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP).

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator.